



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo: Política Social, Seguridade Social e Proteção Social

**TEMPLATE – TRABALHO COMPLETO – Apresentação Comunicação Oral**

**Atualidades da Seguridade Social no Brasil: a previdência em xeque na ineficácia da proteção social e os desafios das políticas sociais.**

ELISABETH BARAÚNA DA CONCEIÇÃO PIMENTEL  
CRISTIANE CAVALCANTE DA SILVA  
NATHÁLIA ARAUJO RIBEIRO SANTANA

**Resumo:** O presente texto pretende fazer uma reflexão sobre as características e tendências contemporâneas da previdência social no contexto da crise do capital, partindo da constatação de que a contrarreforma previdenciária em curso está em total conformidade às práticas estatais diante do aparato neoliberal, porém em desalinho à proposta de proteção social na qual deveriam se inserir as políticas sociais no Brasil, previstas na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** benefício; seguridade social; trabalho; políticas públicas.

**Abstract:** The present text intends to reflect on the contemporary characteristics and tendencies of social security in the context of the crisis of capital, starting from the fact that the current social security reform is in full compliance with the state practices before the neoliberal apparatus, but in disarray to the proposal of social protection in which social policies in Brazil should be inserted, foreseen in the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** benefit; social Security; job; public policy.

## **1 INTRODUÇÃO**

O estudo em tela se propõe a abordar as transformações engendradas na seguridade social a partir da necessidade de reorganização do capitalismo em sua fase imperialista, a suposta redução das funções do Estado em seu processo de “contrarreforma”



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

e suas incidências nas relações de produção, considerando os recentes retrocessos operados nos direitos previdenciário, na política de saúde e de assistência, bem como a estratégia de mercantilização das políticas sociais.

Utilizaremos nesse estudo análises legislativas da Constituição Federal de 1988, normas infraconstitucionais relacionadas e autores do mundo do trabalho e políticas sociais como ponto de partida para entender a seguridade social no Brasil como processo contraditório, uma vez que existem vários pontos de questionamentos do que permeia a falta de eficácia da seguridade e por trás de cada um existe uma justificativa que não se sustenta, se observadas fossem as contas e transparência orçamentária.

No presente trabalho, compreendemos as políticas sociais como produto da relação dialeticamente contraditória entre capital x trabalho e Estado x sociedade civil, atendendo interesses contrários, a depender da correlação de forças prevaletentes.

Nesse sentido, vislumbramos as políticas públicas a partir da intervenção estatal nas diferentes dimensões da vida social a partir da imposição de uma racionalidade específica às ordens e ações do Estado e, por isso, possuem um menor potencial de força transformadora na sociedade. Já as políticas sociais possuem um significado político à medida que se constituem de respostas para atender, ainda que antagonicamente, as necessidades do trabalho e as necessidades do capital. Funcionam, portanto, como um instrumento de controle dos antagonismos sociais e, geralmente são fruto de disputas políticas entre capitalistas e trabalhadores, mediadas pelo Estado.

Neste diapasão, o neoliberalismo ao final dos anos 1970 e 1980 ganhou espaço com uma fórmula para superação da crise vivenciada pelo mundo capitalista. O Brasil também sofreu os impactos desta crise e, na sua condição de país periférico, segue as orientações dos organismos internacionais em relação a condução de sua economia. Através de ações onde o Estado seja mínimo para o social e máximo para o capital, vivemos o processo de “contrarreforma” do Estado, onde cada vez mais ocorre o desmonte dos direitos sociais, para atender ao capital mundial.

No plano ideológico, o neoliberalismo se encarrega de ditar as regras disseminando que os serviços públicos estão sucateados, pois o Estado não consegue geri-los. Defende a não participação do Estado na economia com fins de uma total liberdade de comércio, para



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

garantir o crescimento econômico e o desenvolvimento social de um país. Assim, nos debates de cunho neoliberal é comum a defesa da expressão “Estado mínimo”. Isso significaria a retirada do Estado das funções que seriam apropriadas pelo mercado, ficando o Estado responsável apenas pela infraestrutura básica para o desenvolvimento econômico. Porém, estudiosos críticos do neoliberalismo afirmam que, na verdade, o Estado neoliberal é máximo para o capital, uma vez que funciona como regulador das relações sociais e econômicas que tendência à mercantilização dos serviços essenciais e dita as formas de execução das políticas sociais.

O Brasil encontra-se frente às graves múltiplas faces de manifestações da “questão social” que vivenciamos em nosso território. Diante dessa crise estrutural do capital produziu-se na atualidade uma verdadeira agudização das desigualdades sociais, como aponta Boschetti (2017), com severas perdas de direitos da classe trabalhadora, num cenário cada vez mais envolto de barbáries no cotidiano da população pobre, principalmente no que tange a seguridade social. Cabe ressaltar, ainda, que não presenciamos em nossa história o “Welfare State”, mas sim o “estado de mal-estar social”, chamado assim por alguns autores, e que influenciou diretamente a construção de nossas experiências em políticas sociais, fato que as torna cada vez mais centradas no trinômio da focalização, privatização e descentralização.

Sob a ótica do capital, o Estado cada vez mais coloca em prática um conjunto de iniciativas que dividem sua obrigação de proteção social, compartilhando com a sociedade civil essa responsabilidade. O terceiro setor ganha lugar de destaque nesse rol de propostas sob o véu da filantropia empresarial e da solidariedade social, o que Pastorini (2017) chama de processo de “assistencialização da proteção social”, cujo objetivo é a privatização e financeirização do tripé da seguridade social como um todo, como, a previdência social, saúde e conseqüentemente erradicação da assistência social.

Com este cenário de desmonte dos direitos sociais, surgem novas formas e estruturas legislativas que, legitimadas pelo Estado, permitem a intensificação da exploração do trabalhador e reduzem cada vez mais as possibilidades de acesso a um salário e aposentadoria dignos e suficientes para suas necessidades básicas de reprodução, sem



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

contar que acarretam desproteção no caso de adventos como morte e enfermidade dessa classe e seus familiares.

Nesse tocante, destacamos como maiores exemplos de expropriação dos direitos na atualidade as modificações da legislação ocorridas e a proposta de reforma previdenciária. Entendemos, dessa forma, que o usuário, a sociedade em si, tornou-se expropriada dos meios de produção; sofrendo processos altamente exploratórios de sua força de trabalho que são regulamentados pelo Estado, expropriada do acesso às políticas sociais básicas para manutenção de suas condições de vida; expropriados através da disseminação da ideologia do empreendedorismo, elegíveis apenas aos programas de transferência de renda, mas consumidores necessários à lógica do mercado na acumulação do modo de produção capitalista e no cenário atual sofrendo aos poucos expropriação da mais basilar proteção social advinda do falecimento do trabalhador segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a pensão por morte.

O que se observa com as mutações legislativas mais atuais são um descompasso com o próprio escopo da previdência social, se consideradas as limitações encontradas na Lei 13.135/2015, onde se restringe o acesso ao pensionamento por morte, impondo como requisito para a concessão do benefício à carência para o recebimento e restrição do perfil do pensionado, dentre outras peculiaridades e absurdos chancelados pelo Estado.

Na seara deste tema e finalizando nossa análise, buscamos trazer elementos que contribuam para a compreensão do cenário atual no Brasil, onde o Estado tem diminuído sua atuação protetora, impactando na universalização dos direitos com a centralidade da financeirização, privatismo e meritocracia.

O desmantelamento dos direitos conquistados traz consigo retrocessos sociais contribuindo para o aumento da desigualdade social. Essa é a face contemporânea da negação de direitos à classe trabalhadora que cada vez mais se fragmenta por não se reconhecer em seus pares, mas que não pode ser expropriada de seu direito à luta por uma nova ordem social.

## **2 A SEGURIDADE SOCIAL QUE SE SUSTENTA**



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

Importante ao adentrarmos nesta questão é esclarecer, desde já, que as modificações legislativas que conduzem a regressão de direitos no nosso país vêm sempre embasadas num discurso de crise e risco para a sociedade de modo geral.

Coadunando com essa ideia de subsídio para transformações para o capitalismo de forma global, Harvey (2016, p.10) pondera que:

Crises são essenciais para a reprodução do capitalismo. É no desenrolar das crises que as instabilidades capitalistas são confrontadas, remodeladas, e reformuladas para criar uma nova versão daquilo em que consiste o capitalismo. Muita coisa é derrubada e destruída para dar lugar ao novo.

Contudo, neste caso, é preciso desconstruir a presunção do “déficit da previdência”, vez que não se comprova por simples análises práticas. A priori, compreende-se que a Seguridade deveria ser financiada conforme preconiza o artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), algo que nunca aconteceu na prática. Ou seja, do conjunto de receitas que deveria financiar a Seguridade, parte desse valor deixa de ser arrecadado e alocado na Seguridade em razão das isenções fiscais para empresas e da Desvinculação de Receitas da União (DRU), que autoriza os governos a usarem livremente parte da arrecadação de impostos e contribuições em outras áreas ou para pagamento dos juros da dívida pública.

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 195.** *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I—do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

*II—do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*III—sobre a receita de concursos de prognósticos;*

*IV—do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.* (BRASIL, 1988).



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

Essa informação não é repassada para a população, que fica com a noção de que o sistema enfrenta uma crise de grandes proporções e precisa de reforma urgente. Há uma ideia de insolvência e precariedade generalizada que, no caso da Previdência, não corresponde à realidade.

Em segundo plano é mister observar que a conta que o governo faz é falaciosa, já que as receitas são subestimadas, haja vista que não consideram as contribuições sociais e alguns tributos (vez que quando as contribuições previstas pela Carta Magna entram na conta, o déficit se transforma em superávit) e as despesas são infladas, pois incluem gastos que deveriam estar alocados no orçamento fiscal, conforme diz a Lei Orçamentária Anual. Por derradeiro, atentemo-nos à agenda política do governo brasileiro em transferir recursos do fundo público ao capital financeiro, como os fundos de pensão, rentistas, etc.

Ao se posicionar uma necessidade urgente de reforma previdenciária e fazê-la aos poucos, através de medidas provisórias que viram leis, como no caso da Lei 13.135/2015, que trata das modificações da pensão por morte, compreendemos ser um tanto contraditório e não crível que a burocracia estatal e uma parte da sociedade (o “mercado”) se preocupem tanto com o que acontecerá daqui a 50 anos. É de clareza solar que, não há, subitamente, um senso de responsabilidade com o futuro que não dedicam à educação, segurança, saúde, dentre outras políticas públicas que necessitam tanto de atenção quanto a previdência social.

O pensamento então é corroborado pelas linhas de Behring (2009) ratificando que, as políticas sociais têm natureza contraditória em atendimento dos interesses do capital e do trabalho, onde os ciclos econômicos balizam as possibilidades e os limites dessas políticas sociais; mais especificamente no Brasil, a política da previdência social é marcada por esta disputa e tem papel relevante por meio dos serviços e benefícios que oferece, ou pelo menos deveria fornecer.

As políticas sociais são concessões/conquistas mais ou menos elásticas, a depender da correlação de forças na luta política entre os interesses das classes sociais e seus segmentos envolvidos na questão. No período de expansão, a margem de negociação se amplia, na recessão ela se restringe (BEHRING, 2009, p.315-316).

### **3 A REALIDADE DO USUÁRIO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

Sabido é que a população economicamente ativa vive sem direito real a concessão da maioria dos benefícios previdenciários em geral, tais como: auxílio-acidente, seguro-desemprego, aposentadoria, pensão. A população envelhecerá sim, mas o que precisaremos não é de uma reforma previdenciária, mas de uma política macroeconômica voltada para o pleno emprego e que gere taxas elevadas de crescimento. Também é necessário políticas públicas de aumento da produtividade do trabalho com investimentos em educação, ciência, tecnologia e estímulos à infraestrutura. Esses mecanismos proporcionarão a arrecadação para o suporte aos idosos. Cada trabalhador será mais produtivo e produzirá o suficiente para elevar a renda e redistribuí-la entre ativos e inativos, certo é que não se pode ficar presos a um determinismo demográfico.

Sendo assim, em se tratando superficialmente do texto apresentado de contrarreforma previdenciária no governo atual, absurda é a idade mínima que o mesmo quer instituir para as aposentadorias por tempo de contribuição (hoje de 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens), que não representam percentual significativo das concessões da autarquia na atualidade, contudo as modificações que aumenta a idade mínima ou tempo de contribuição só distanciam o trabalhador do benefício.

Rápida é a percepção, considerando que a maioria trabalhadora normalmente começou a trabalhar cedo, sacrificaram seus estudos, ganham menos, têm saúde mais precária e vivem menos. Pessoas encaixadas nesse perfil formam dois grupos: os que se aposentam precocemente acabam voltando a trabalhar e a contribuir para o INSS de forma compulsória, não mais gozando de qualquer benefício advindo dessa contribuição; vale destacar que, sendo assim, não são um peso para a União. Outros que se aposentam mais cedo, o fazem compulsoriamente porque não conseguem manter seus empregos, na maioria das vezes por defasagem entre os avanços tecnológicos e sua formação ultrapassada ou pelo aparecimento de doenças crônicas que certos ofícios ocasionam, estes fadados ao desamparo, punidos pelo fator previdenciário, que reduz o valor do benefício, a conhecida aglutinação do salário-benefício.

Cabe enfatizar ainda que, igualar o tempo de contribuição entre os gêneros é um grande erro, visto que a própria Constituição Federal de 1988 vislumbrou a diferença entre homem e mulher, vez que jamais conceitos de igualdade e isonomia poderiam se confundir,





Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

ainda mais neste contexto comparativo, onde observados os aspetos peculiares de ser mulher, anatomicamente através de desdobramentos fisiológicos como a menstruação, dentre outros, ao fato de gerar uma vida, o que agrega por si só multiplicidade de jornadas.

Logo, esclarece-se que tratar a todos como se o mercado de trabalho fosse homogêneo ao majorar a idade mínima é injusto e cruel, principalmente numa economia em recessão e após a reforma trabalhista, Lei 13.467/17, sob a perspectiva de ANTUNES (2018) que precariza o trabalho, trazendo à legitimidade todas as formas contemporâneas de desproteção social do mesmo, através do ardil da flexibilidade, informalidade e terceirização, isto é, a tríade destrutiva do universo do trabalho na versão *“negociado sobre legislado”*.

Como bem assevera Antunes e Druck (2014, p. 214-231):

Os resultados são alarmante em relação ao mundo do trabalho: desregulamentação dos direitos trabalhistas em escala global; terceirização da força de trabalho nos mais diversos setores e ramos produtivos de serviços; derrota do sindicalismo autônomo e sua conversão num sindicalismo de parceria, mais negociável e menos conflituoso.

Notória a solidez da concepção de Marx (1975) acerca da produção do trabalho e toda a sua extensão, observado o novo tônus que a vida tomou para o trabalhador que, na seara de visões capitalistas engendra por posturas habituais do sistema, como imprimir mais força de trabalho não só mais para o consumismo exacerbado, o que para Marx, significava a alienação manifesta na vida real do homem, mas também para o futuro de mal estar previdenciário que o aguardará como fruto da sua força de trabalho, na maneira pela qual, a partir da divisão do trabalho, o produto do seu trabalho nunca lhe pertencerá, porém todo o resto é decorrência disso: ele próprio abandona o centro de si mesmo.

#### **4 O DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PRETENDIDO – A AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Considerando o escopo da previdência social quanto à proteção dos trabalhadores e subdividida no seu principal segmento: o Regime Geral de Previdência Social (atendimento universal a trabalhadores privados), no Brasil, a Previdência Social é um direito social, garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, elencado entre os Direitos e





Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

Garantias Fundamentais, que garante renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família nas situações previstas no artigo 201 da Carta Magna.

Como função primordial do INSS é a garantia das fontes de renda do trabalhador e de sua família sejam mantidas quando este perde a capacidade de trabalho, temporária ou permanente. Vimos isso através dos pagamentos dos benefícios de aposentadoria, salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte.

Em especial, a pensão por morte surge com a perspectiva de ser um alento àqueles que de forma direta dependiam do segurado do Regime Geral de Previdência Social. Fato é que, um dos momentos mais difíceis enfrentados pelo ser humano, sem dúvida nenhuma, é a perda de um ente querido, membro da família, e é justamente neste contexto que o texto constitucional sobre esse evento se faz presente para cumprimento da função de amparo ao cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

As transformações legislativas não se esquivaram de abranger essa circunstância, a Lei 13.135/2015 trouxe alterações significativas ao artigo 74 da Lei 8.112/1991.

Frisa-se que as alterações introduzidas são: carência de contribuições mensais; tempo mínimo de casamento ou união estável; exclusão do indigno, do rol dos dependentes; supressão da vitaliciedade e instituição da duração da pensão; alteração nas regras de convergência e alteração na concessão ao menor sob guarda. De forma absurda, a instituição da carência de 18 contribuições mensais é uma das mais expressivas alterações, uma vez que não se exigia nenhuma carência em norma anterior. Isso significa que a pensão por morte somente será concedida ao cônjuge, ao companheiro(a) ou filhos menores ou inválidos se o segurado, ao morrer, tivesse contribuído pelo período de 18 meses para ao INSS.

Outra alteração advinda da lei é a instituição do prazo de 2 (dois) anos nos casamentos ou união estável para que o segurado tenha direito ao benefício, cumpre ressaltar que há exceção feita em caso de morte decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável ou ainda no caso do cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

atividade remunerada que lhe garanta subsistência, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

E, por fim, introduz-se a temporariedade da pensão, para cônjuges, companheiros e companheiras de acordo com a expectativa de sobrevivência do dependente, aferida no momento da morte do segurado. Comparando a regra anterior, a pensão por morte era vitalícia, vedada a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, sendo facultativa a opção pela mais vantajosa.

Circunstância de validade que merece atenção é o fato de a matéria ter sido tratada inicialmente por Medida Provisória, ato do Poder Executivo, que já demonstrara a falta de debate entre este Poder para com a sociedade e o Legislativo, ensejando a dúvida sobre o mérito da proposta. Tal entendimento norteou duas Ações de Declaração de Inconstitucionalidade, as ADIs 5230 e 5232, ou seja, discussão nos tribunais superiores.

Importante dizer que mesmo com a posterior aprovação no Congresso Nacional é de se ressaltar que os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social foram violados. Cabe salientar que a efetiva garantia dos direitos sociais dos trabalhadores é resultado de anos de luta, direitos estes expressamente previstos na Constituição Federal de 1988. A grande virtude da Carta Magna é a amplitude de debates e de contribuições da sociedade o que contrasta com alteração abrupta do instituto da Pensão Por Morte na legislação brasileira, sem nenhum debate democrático e sem previsão de regras de transição.

Tais vícios formais maculam, por conseguinte, a Lei 13.135/2015, principalmente se atentos que é função primordial do Estado Democrático de Direito tutelar os interesses da sociedade e servir de exemplo quanto ao acatamento ao comando Constitucional.

A reflexão sobre as características e tendências contemporâneas da previdência social no contexto da crise do capital parte da constatação de que a contrarreforma é vivida desde 1998 e vem sobrepondo regressão ao *status* da autarquia federal, o INSS; sob potencial inibido ao seu potencial de direitos através da restrição de benefícios, aglutinamento de valores e inacessibilidade aos serviços pela população, sob a justificativa de “corrigir distorções, reduzir despesas, aumentar transparência e assegurar sustentabilidade”.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

As tentativas de combater a fraude e diminuir as filas no INSS devem ser encaradas como bons recursos de uma gestão pública moderna e eficiente, amparada no art. 37 da Constituição Federal de 1988. No entanto, tais pressupostos não podem mitigar outros também consagrados pela mesma Constituição.

Na verdade, estamos nos reportando as diretrizes de organismos financeiros internacionais, principalmente ao Banco Mundial, por meio do documento “*Envejecimiento sin crisis*” de 1994, em que as modificações devem seguir projetos que podemos vivenciar hoje em nossos projetos de leis em iminente votação, quais sejam: criação de poupança obrigatória, regime de capitalização, em uma, financeirização, privatização da previdência social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o modelo consagrado pela Constituição Federal de 1988 compreende Seguridade Social como a soma das políticas e ações de Previdência Social, Assistência Social e Saúde, como forma de proteção social adequada à realidade brasileira. Esse sistema vem sofrendo ataques sucessivos dos neoliberais que desejam transformá-lo em produto para venda no mercado, repetindo sempre a mesma ladainha de que ele é inviável e vai levar o Brasil à falência, e sabemos que isso é uma grande falácia.

As medidas adotadas no governo de Michel Temer, como a do congelamento dos gastos sociais tem urgência de reversão, agregado a reforma trabalhista que impacta fortemente na arrecadação da previdência social através da legitimação das formas precárias de trabalho.

Observa-se que as modificações relatadas afrontam o processo de evolução da sociedade, com aumento da longevidade, envelhecimento da população e redução da taxa de fertilidade, impõe desafios de sustentabilidade.

Quem sabe uma lógica quadripartite, onde trabalhadores da ativa, aposentados, empresários e governo, isto é, todos os atores devem ser ouvidos e terem oportunidade de apresentar suas propostas para um novo modelo que tenha como premissa a proteção social, com equidade no financiamento e na universalização das regras de proteção. A ideia de um novo modelo adequado à realidade brasileira, que possui enormes desigualdades,



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

sejam sociais, econômicas e regionais, só podem ser combatidas e reduzidas por meio de políticas de proteção socialmente justas.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, Ed. UNICAMP, 2003.

\_\_\_\_\_. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, R.; DRUCK, G. **A terceirização como regra?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 4, p. 214-231, out./dez. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55995>>. Acesso em: 13. nov. 2017.

BEHRING, Elaine Rosseti. **Brasil em Contra-Reforma. Desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: ed. Cortez, 2003.

BOSCHETTI, Ivanete. **A Assistência Social no Brasil. Um direito entre originalidade e conservadorismo**. Brasília/DF, GESST/UnB, 2003.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Ed.Boitempo 2016

MARX, Karl. **O Capital**, V. 1. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1975.

\_\_\_\_\_. **Processo de trabalho e processo de valorização**. In ANTUNES, R.. A Dialética do Trabalho – Escritos de Marx e Engels. São Paulo: Express MARX, K e Engels, F. “Trabalho Assalariado e Capital”. F. Textos 3. São Paulo: Ed. Sociais, 1977.

ROSSO, S.D. **O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria e valor**. 1ed. Ed. Boitempo. São Paulo. 2017

DRUCK, G., FRANCO, T. (Orgs.). **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

DRUCK, M. G. Flexibilização e Precarização: formas contemporâneas de dominação. Salvador, **Caderno CRH**, n. 37, p. 11-22, jul./dez. 2002.